



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

**2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER N° 279 /2023**

*Rebatória Dep. Cibele Moura*

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 277, de 2023.

**Processo:** 916/23

**Autor (a):** Deputado Cabo Bebeto.

**Assunto:** Projeto de Lei que estabelece multas e sanções administrativas a quem praticar invasões contra propriedades públicas ou privadas, no âmbito do estado de Alagoas e dá outras providências.

Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo, na forma do substitutivo em anexo.**

### 1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa pelo Deputado Cabo Bebeto, que dispõe a aplicação de multas e sanções administrativas a quem praticar invasões contra propriedades públicas ou privadas, no âmbito do estado de Alagoas e dá outras providências.

Segundo a proposição, ficam estabelecidas diversas penalidades aos cidadãos que participarem de atos destinados à invasão de propriedades privadas, como a impossibilidade de serem beneficiários de programas de Reforma Agrária, bem como de eventuais linhas de crédito também com o intuito de regularização fundiária.

Em sua justificativa, o Autor aduz que *"a presente proposta tem o objetivo de estabelecer uma medida efetiva para coibir a invasão de propriedade no estado, por meio da aplicação de uma multa em unidades fiscais e outras penalidades àqueles que cometem invasões e crimes conexos"*.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

---

**2. Fundamentação.**

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização da Advocacia-Geral do Estado;

e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;

f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

No entanto, o autor da proposição, em tempo hábil, apresentou emenda substitutiva ao presente projeto, com vistas a aperfeiçoar seu texto original, alterando e acrescentando elementos aos artigos 9º, 10, 11 e 12.

Por tais motivos, em razão de ficar constatada a boa técnica legislativa, a juridicidade e a plena constitucionalidade da proposição, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei, na forma do substitutivo em anexo.

**3. Conclusão.**



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação, na forma do substitutivo em anexo.

**SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em**  
**Maceió, 30 de maio de 2023.**

Cibele Moura  
**PRESIDENTE**

Cibele Moura  
**RELATOR**

Cibele Moura



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO**

**EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N° 277/2023**

**ESTABELECE MULTAS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A QUEM PRATICAR INVASÕES CONTRA PROPRIEDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS** decreta:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas multas e outras sanções administrativas a quem cometer o ato de invasão de propriedade, esbulho e turbação de posse de qualquer bem imóvel público ou privado, no estado de Alagoas.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, entende-se por invasão o ato de entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências, ou o ato de invadir, com violência ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio para o fim de esbulho possessório, conforme especificado nos Arts. 150 e 161,§1º,II do Código de Processo Penal.

**Art. 3º** O descumprimento desta lei sujeitará aos infratores ou responsáveis pela invasão à multa de 2.950 (dois mil, novecentos e cinquenta) UPFAL, a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência.

**§ 1º** A aferição de eventual invasão pode ser feita por qualquer cidadão, ou proprietário e, ainda, ex officio, por qualquer agente público.

**§2º** Constatada a invasão, as autoridades públicas deverão ser comunicadas, sendo indispensável a apresentação de boletim de ocorrência.

**Art. 4º** A aplicação da multa será de competência da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura (Seagri).

**Art. 5º** Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

**Art. 6º** O infrator terá um prazo de 15 dias para recorrer acerca da aplicação da multa.

**Art. 7º** O valor arrecadado com as multas deverá ser destinado ao Fundo Estadual de Habitação ou outro Fundo Estadual correlacionado à habitação no estado de Alagoas.

**Art. 8º** Sem prejuízo da multa imposta aos invasores, conforme descrito no art. 2º desta Lei, ficam ainda os infratores proibidos de participar de concurso público ou processo seletivo de administração





**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO**

pública estadual direta ou indireta, bem como assumir função pública a que título for, pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar do cometimento da infração.

Art. 9º Aquele que for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado ficará impedido:

I – de participar do Programa de Reforma Agrária e, se já estiver nele cadastrado ou por ele beneficiado, será excluído, perdendo a posse sobre lote que eventualmente ocupe, sem prejuízo da reparação civil e das sanções penais cabíveis;

II - de ser beneficiário de quaisquer linhas de crédito que tenham subvenções econômicas, com ou sem risco para o Tesouro Nacional, tais como aquelas que recebam recursos dos Fundos Constitucionais ou do Fundo de Terras e da Reforma Agrária; e

III – de ser beneficiário de quaisquer formas de regularização fundiária, tais como as dispostas na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

IV - de ser beneficiário de quaisquer programas sociais oferecidos pelo estado de Alagoas, inclusive aqueles em que figure como responsável por menor ou incapaz.

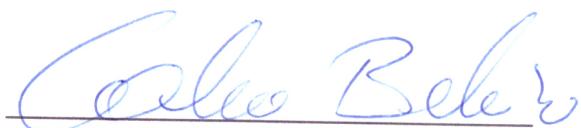
§1º Aplica-se o disposto no caput também àquele que for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, sequestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em razão de conflitos fundiários, sem prejuízo da reparação civil e das sanções penais cabíveis.

Art. 10º Esta lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 11º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 12º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS em,**  
\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

  
**CABO BEBETO**  
Deputado Estadual